



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de maio de 2017

Edição nº 1588, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	4
DESPACHOS	4
EDITAIS	7

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 11ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 18 DE ABRIL DE 2017.

1- PROCESSO TCE - AM nº 375/2017.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Vana Guiomar de Gueiroz Palmeira.

4- Interessado: Vana Guiomar de Queiroz Palmeira

5- Unidade Técnica: DRH

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº DJUR.

7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- DECISÃO: N 72/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:

8.1 Deferir PARCIALMENTE o pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora Vana Guiomar de Queiroz Palmeira, Analista Técnico do Controle Externo, Classe D, Nível I, matrícula nº 000.052-3A, nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias

como base para seus proventos, bem como o direito à percepção da paridade, na forma da Lei, conforme tabela abaixo:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
VENCIMENTO: Lei nº 3.627/2011 - Analista Técnico de Controle Externo, Classe "D", Nível I	9.577,66
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%): Lei nº 1.762/86, art. 90, inciso III e art. 94, c/c a Lei nº 1.531/99.	957,77
ADICIONAL POR QUALIFICAÇÃO (20%): Lei nº 3.627/2011 - art. 18, inciso II	1.915,53
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%): Lei nº 1.762/86, art. 90, inciso IX	5.746,59
TOTAL	18.197,55
13º SALÁRIO: mensalmente, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) - opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu §3º do art.4º da Lei nº 1.897/1989	18.197,55

8.2. Arquivar o presente processo nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

9- Ata: 11ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 18 de Abril de 2017

1- PROCESSO TCE - AM nº 577/2017.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Antônia Socorro de Jesus Nascimento.

4- Interessado: Antônia Socorro de Jesus Nascimento

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº DIJUR.

6- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

7- DECISÃO: N 73/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:

7.1- Deferir PARCIALMENTE o pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora Sra Antônia Socorro de Jesus Nascimento, Assistente Técnico B, Classe C, Nível V, Matrícula nº. 00.186-4A, lotada na DICAD/AM, nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à percepção da paridade, na forma da Lei, conforme tabela abaixo:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
VENCIMENTO: Lei nº 3.627/2011 - Assistente Técnico B, Classe C, Nível V, alterada pela Lei nº 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei nº 4.374/2016	6.673,05
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%): Lei nº 3.627/2011 - art. 18, inciso II	1.334,61
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%): Lei nº 1.762/86, art. 90, inciso IX c/c art.142.	4.003,83
TOTAL	12.011,49





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de maio de 2017

Edição nº 1588, Pág. 2

13º SALÁRIO: no valor correspondente a 1 (uma) parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu §3º do art.4º da Lei nº 1.897/1989	12.011,49
--	-----------

7.2. Arquivar os autos, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

8- Ata: 11ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

9- Data da Sessão: 18 de Abril de 2017

1- PROCESSO TCE - AM nº 633/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

4- Interessado: Sra. Raimunda Alice Cortezão da Silva.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 483/2017 (fl.93).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 083/2017 (fls.94/98).

7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- DECISÃO: Nº 78/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

8.1- Deferir o pedido de Aposentadoria Voluntária da Sra. **Raimunda Alice Cortezão da Silva**, Assistente Técnico A, Classe C, Nível IV, Matrícula n.º 000.289-5A, lotada na DIPAT, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, com proventos integrais, assegurando-lhe ainda o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à percepção da paridade, na forma da Lei, conforme tabela abaixo assinada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei n.º 3.627/2011 – Anexos IV e V, Assistente Técnico A, Classe “C”, Nível “IV”, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei n.º 4.374/2016	R\$ 6.542,21
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO (15%) Lei n.º 1.762/86, art. 90, inciso III e art. 94, c/c a Lei n.º 1531/99.	R\$ 981,33
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, c/c art. 142.	R\$ 3.925,32
TOTAL	R\$ 11.448,86
13º SALÁRIO – em parcela única, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu o § 3º no art. 4º da Lei n.º 1.897/1989.	R\$ 11.448,86

8.2. Arquivar o presente processo nos termos do art. 51, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

9- Ata: 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 2 de Maio de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃO

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, DO DIA 17 DE ABRIL DE 2017 (TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO Nº 11881/2016

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. Marcelino de Lima Neto, 2º Sargento Qppm, Matrícula Nº 053.630-0a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar/am, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 09 de Novembro de 2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Marcelino de Lima Neto

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a transferência para reserva remunerada do(a) Sr. Marcelino de Lima Neto. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12095/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Francisca Ruis da Costa, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G1, Matrícula Nº 116.400-7d, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 27 de Novembro de 2015..

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria Francisca Ruis da Costa, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Maria Francisca Ruis da Costa. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12100/2016

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr.tercio Sidney de Souza Barreto, 3º Sargento Qppm, Matrícula Nº 054.211-3a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar/am, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 27 de Novembro de 2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Tercio Sidney de Souza Barreto, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Arquivar o processo por perda de objeto.

PROCESSO Nº 12134/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Retificação de Aposentadoria da Sra. Maria Suami Veras de Souza, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, C Classe, Referência 3, Matrícula Nº 003.926-8a, do Quadro de Pessoal da Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 16.03.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de maio de 2017

Edição nº 1588, Pág. 3

Interessado(s): Maria Suami Veras de Souza, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Maria Suami Veras de Souza. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12204/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Neli Elisabeth Mandel Lins, no Cargo de Juíza Substituta da Capital, Matrícula: 000.652-1a, Referente Ao Ato Nº 97/2016, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de Acordo com o Decreto Publicado no D.j. de 01 de Abril de 2016.
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Tjam
Interessado(s): Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Tjam, Neli Elisabeth Mandel Lins
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida
Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Neli Elisabeth Mandel Lins. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 14278/2016

Assunto: Retificação/revisão de Aposentadoria e Reforma Alteração/revisão nos Atos Concessivos de Aposentadoria/reforma
Obj.: Aposentadoria/retificação da Sra. Renilda da Silva Freire, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20.lpl-iv, Referência A, Matrícula Nº 029.325-3c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 19 de Setembro de 2016.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Renilda da Silva Freire
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Decisão: Retificação da guia financeira, sob pena de negativa de registro.

PROCESSO Nº 14357/2016

Anexos: 10169/2016
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Fátima Cineide Oliveira, no Cargo de Professor, Matrícula Nº 013.530-5a, do Quadro de Pessoal da Smed, de Acordo com a Portaria Publicada no Dom de 03.08.2016.
Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Smed
Interessado(s): Fatima Cineide Oliveira, Manaus Previdência - Manausprev
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Fatima Cineide Oliveira.

PROCESSO Nº 10158/2017

Assunto: Aposentadoria Compulsória
Obj.: Aposentadoria da Sra. Manoel Ferreira Lima, no Cargo de Vigia, 3ª Classe, Pnf.vig-iii, Referência A, Matrícula Nº 163.689-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 21/11/2016.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Manoel Ferreira Lima
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sr. Manoel Ferreira Lima. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10161/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria das Dores Delgado Assi, no Cargo de Professor, Nível Médio 20h 3-c, Matrícula Nº 011.997-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Smed, de Acordo com a Portaria Nº 193/2016.
Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Smed
Interessado(s): Maria das Dores Delgado Assi, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Maria das Dores Delgado Assi. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10246/2017

Anexos: 13690/2016
Assunto: Pensão por Morte
Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria Irene Rodrigues Braga, na Condição de Companheira do Sr. Adelson Bezerra dos Santos, Ex-servidor da Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 612/2016, Publicada no D.o.e. de 10/11/16.(processo Físico Originário 6/2017).
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Maria Irene Rodrigues Braga
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Decisão: Julgar legal a pensão do(a) Sr. Maria Irene Rodrigues Braga. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10280/2017

Anexos: 10522/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Elizabeth Vieira da Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência A, Matrícula Nº 023829-5d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 30 de Novembro de 2016.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Elizabeth Vieira da Silva
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Elizabeth Vieira da Silva. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10384/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria do Sr. Francisco Antônio Carlos Neto, no Cargo de Técnico de Incentivos, 1ª Classe, Referência E, Matrícula Nº 000.701-3b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplancti, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 12 de Dezembro de 2016.
Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplancti
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Francisco Antonio Carlos Neto
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sr. Francisco Antonio Carlos Neto. Determinar registro do ato.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 10 de maio de 2017.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de maio de 2017

Edição nº 1588, Pág. 4

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 41/2017-GP/Secex

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 204 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 32/2017-DICAD/MA, de 06/04/2017.

RESOLVE:

I - RETIFICAR o item I da Portaria nº 29/2017-GP/Secex, de 23/03/2017, publicada no DOE do dia 05/04/2017, para realização da visita técnica no período de 10 a 19/04/2017;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO Nº. 10772/2017

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: MF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA – ME; Prefeitura Municipal de Iranduba.

ADVOGADO: Antônio Lucas Feitoza Pantoja – OAB/AM nº 12.817 (Representante)

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa MF Construções e Serviços de Transportes Ltda – ME com vistas a suspensão do Pregão Presencial nº 003/2017 – CGL/PMI-AM.

DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa **MF Construções e Serviços de Transportes Ltda – ME**, na qual requer, liminarmente, a suspensão da Ata de Registro de Preços nº 002/2017 de Iranduba, oriunda do Pregão Presencial nº 003/2017, impedindo a contratação com as licitantes vencedoras do certame.

2 – Preliminarmente, insta-se contextualizar o Pregão Presencial nº 003/2017; o certame tem como objeto (fls. 24):

1.1. *O presente Pregão Presencial tem por objeto a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS (TERRESTRES E FLUVIAIS) DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos, os quais são partes integrantes deste, independentes de transcrição.*

3 – O Excelentíssimo Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 111/113), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

4 – Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 14/03/2017, momento em que realizei a primeira manifestação elaborando Despacho Monocrático almejando NOTIFICAR, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o **Sr. Josenildo Fonseca dos Santos**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Iranduba; e o **Sr. Francisco Gomes da Silva**, Prefeito Municipal de Iranduba, para que em 5 (cinco) dias apresentassem documentos e/ou justificativas quanto às supostas ilegalidades trazidas pelo Representante.

5 – Apesar de regularmente notificados (Ofício nº 909/2017-SEPLENO – fls. 142; Ofício nº 908/2017-SEPLENO – fls. 143) os responsáveis ficaram-se inertes, dificultando a instrução do processo no TCE/AM, enublado a verificação dos requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar, feito que configura hipótese de aplicação de multa, com fulcro no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal.

6 – Frente a omissão, os autos retornaram a mim conforme determinado no item 16.2 do Despacho às fls. 129/134. Com este cenário, e em cumprimento às disposições das Resoluções nº 03/2012 TCE/AM, após tentativa de oitiva dos Responsáveis, retomo a instrução para fins de concessão da Medida Cautelar.

7 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. *O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

8 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 111/113 acosta-se o Despacho de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de maio de 2017

Edição nº 1588, Pág. 5

Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; **a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.**

9 – Superada a fase relativa à legitimidade, passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

10 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

11 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

12 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

13 – Neste diapasão, sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

14 – O artigo 1º, da Resolução nº 03/2012, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, in verbis:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15 – Neste giro, sendo verificada a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

15 – No caso concreto, a Representante alega a existência de irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 003/2017; e por decorrência dessas impropriedades estar-se-ia ferindo princípios atinentes à Administração Pública, especialmente ao certame licitatório.

16 – As alegadas ilegalidades giram em torno do seguinte ponto:

16.1 – Inadequação da modalidade pregão pelo sistema de Registro de Preços;

16.2 – Carência de especificações veiculares;

16.3 – Desrespeito ao princípio da publicidade: não indicação do local de recebimento das propostas;

16.4 – Inobservância da vinculação ao instrumento convocatório, culminando com a existência de vícios formais e materiais, especialmente: quanto a verificação da condição econômica dos licitantes para oferta das propostas; e inexequibilidade dos preços das propostas vencedoras.

17 – Face às impropriedades levantadas pela Representante, passo a analisar. A Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

18 – A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

19 – Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indicio de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

20 – A medida protetiva existe, pois a configuração dos requisitos frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal. Dessa feita, os citados requisitos demonstram-se indispensáveis para justificar a proposição de medidas com caráter de urgência.

21 – No caso concreto vislumbra-se a necessidade da medida protetiva; explico, o Edital de Licitação para Pregão Presencial nº 003/2017, visando a elaboração de Ata de Registro de Preços para a locação de veículos automotivos (terrestres e fluviais) destinados ao transporte escolar, foi publicado em conjunto às descrições dos itens e estipulação de preços máximos para cada um (vide fls. 48/93). O feito apresenta-se em consonância ao art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

22 – A título de exemplo colaciona-se fragmento do Edital em comento:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de maio de 2017

Edição nº 1588, Pág. 6

ROTAS TERRESTRES					
Item	Rotas	Unidade	QTD	Valor Unitário	Valor Total
1	Escola Municipal: Ariau Endereço: Comunidade do Ariau - km 37 Rota: Transporte de alunos da Estrada Manoel Urbano km 30 ao km 45, Ramal do Sr. Veloso, Ramal Santa Maria e Ramal do Maniquara com destino a Escola Municipal do Ariau na Estrada Manoel Urbano km 36, Comunidade do Ariau - ida e volta. Turno: Matutino N.º de Alunos: 30 Tipo do Veículo: Micro-ônibus Tempo Estimado: 1:30 Quilômetros/Mês: 2.640 Rota: Transporte de alunos da Estrada Manoel Urbano km 30 ao km 45, Ramal do Sr. Veloso, Ramal Santa Maria e Ramal do Maniquara com destino a Escola Municipal do Ariau na Estrada Manoel Urbano km 36,	Serv/Mês	10	R\$29.202,62	R\$292.026,20

QUADRO 1

23 – O Representante aponta como uma das irregularidades no certame licitatório a inexecutabilidade das propostas vencedoras e homologadas na Ata de Registro de Preço nº 002/2017. Em sua exordial:

Incontáveis propostas vencedoras no certame apresentam, no geral, uma diminuição de mais de um terço e em alguns casos de mais da metade em relação ao preço orçado inicialmente pelo edital e o pior, sem justificativa de preço nenhuma. À título meramente exemplificativo, Excelência, citam-se os casos dos itens 1, 3, 6, 10, 19, 20, 22, 25, 32 e 42. Sendo estes, alguns dos mais graves. Infelizmente, existem muitos outros casos que aqui poderiam ser expostos, mas para fins didáticos, indica-se os supracitados.

Vide o caso da linha 1, valorada em R\$ 29.202,62 (vinte e nove mil duzentos e dois reais e sessenta e dois centavos), com escalas de trabalho para os turnos matutino, vespertino e noturno. O preço adjudicado, passem, foi o de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos). Um terço do que se foi inicialmente avaliado e portanto, com um montante correspondente a apenas um dos turnos.

24 – Quanto ao tema, tem-se o disposto no art. 48, II e §1º, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

b) valor orçado pela administração

25 – O dispositivo é responsável por elencar as hipóteses de desclassificação de propostas em um certame licitatório. O inciso II veda a apresentação de propostas com valores superiores aos limites estabelecidos pela Administração Pública, assim como valores entendidos como inexequíveis. O §1º do mesmo artigo conceitua este último; é considerada inexequível qualquer proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração (caso em tela).

26 – Aproveitando o exemplo aqui apresentado (quadro 1), que dispõe acerca do item 1 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 003/2017, tem-se que a Administração Pública estabeleceu como valor unitário o montante R\$ 29.202,62, para a locação do veículo tipo Micro-ônibus. No Diário Oficial de 03/03/2017, Edição nº 1806, fls. 17/19, tem-se a publicação da Ata de Registro de Preços nº 002/2017, que homologou as propostas vencedoras do certame licitatório em comento; segue a proposta da licitante vencedora do item 1 do Pregão Presencial:

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1 Os preços registrados, as especificações dos objetos, os fornecedores e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Item	Rotas Terrestres	UND	QTD	Valores Unitários Licitados em R\$	Valor Total em R\$
	Empresas Vencedoras				
1	FRANCISCA SALES DE SA EIRELI - EPP	Serv/Mês	10	R\$9.300,00	R\$93.000,00

QUADRO 2

27 – A proposta vencedora apresenta como valor unitário o montante de R\$9.300,00, numerário muito inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública, que no exemplo apresentado seria de R\$ 20.441,83. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993, a proposta deveria ter sido rejeitada ao longo do processo licitatório, sendo apenas aceita se o licitante houvesse demonstrado a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido, no livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aduz Marçal Justen Filho (2010, pg. 660)

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

28 – Ocorre que não há informações que demonstrem o cumprimento da exigência legal por parte das licitantes vencedoras. Ainda sobre, insta-se colacionar Súmula nº 262 do TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta

29 – Pelo exposto, tem-se verificado o cumprimento dos dois requisitos para a concessão da Medida Cautelar, quais sejam: *periculum in mora*, visto que com a cobrança de valores inexequíveis é possível que após a contratação a Administração Pública sofra com a incapacidade operacional da empresa para prestar o serviço pactuado; e o *fumus boni iuris*, frente à visível violação ao art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993.

30 – Há na exordial outros pontos que ensejam análise detalhada como: I – carência de especificações veiculares; II – desrespeito ao princípio da publicidade, não indicação do local de recebimento das propostas. Portanto, salutar a concessão da medida cautelar, e sequente instrução da Representação nos termos regimentais.

31 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e da Regimento Interno do TCE/AM:

31.1 – DEFIRO a concessão da medida cautelar, no sentido de suspender o Ata de Registro de Preços nº 002/2017 da Prefeitura Municipal de Iranduba, publicada no Diário Oficial de 03/03/2017, Edição nº 1806, fls. 17/19, com fulcro no art. 1º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

23.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de maio de 2017

Edição nº 1588, Pág. 7

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) Oficiar à Prefeitura Municipal de Iranduba, assim como à Comissão Geral de Licitação do mesmo município, para que adotem IMEDIATAMENTE as providências necessárias para a suspensão da Ata de Registro de Preço nº 002/2017, com a seguinte comunicação ao TCE/AM, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das medidas adotadas;
- d) Notifique a empresa MF Construções e Serviços de Transportes LTDA-ME, para que tome ciência da presente decisão;
- e) A remessa dos autos à DICAMI e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, obedecendo os prazos regimentais.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2017.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 09 de maio de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator dos autos, fica **NOTIFICADO a Sr. RICARDO LIMA DO NASCIMENTO** - Supervisor Portuário, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados nos autos do Processo TCE nº 3760/2016, que trata da Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedido pelo SNPH, exercício 2012.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2017.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
DIRETOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Senhora MARIA AUXILIADORA AMARAL DA SILVA**, aposentada no cargo de professora, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, Referência F, Matrícula nº 128.870-9E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1810/2016 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 10166/2016, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Maio de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, art. 97 da Resolução TCE 04/02 combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em atendimento ao Despacho da Relatora de fls. 810 do Processo nº 4328/2008, ficam **NOTIFICADOS OS SERVIDORES PÚBLICOS NOMEADOS E EMPOSSADOS** em decorrência de aprovação no **CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2008 – IRANDUBA PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA OS CARGOS DE PEDAGOGO, PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO E NÍVEL SUPERIOR**, pertencentes ao quadro de pessoal da **Secretaria Municipal de Educação – SEMEI**, órgão integrante da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA**, a fim de tomar ciência da **Decisão nº 2339/2011-TCE-PRIMEIRA CÂMARA**, exarada no **Processo TCE/AM nº 4328/2008**, que julgou pela ilegalidade do ato, nos termos do art.161 do Regimento Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 18/2017 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Júlio Cabral, fica **NOTIFICADA a Empresa NERIS S A MORAIS-ME – CNPJ: 15.530.000/0001-70**, em solidariedade com o gestor e ordenador de despesas da Prefeitura de Tapauá/AM – Exercício 2014, Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de maio de 2017

Edição nº 1588, Pág. 8

contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **NOTIFICAÇÃO N.º 93/2017-DICOP/PMTAPAUÁ-EXERCÍCIO 2014 e no RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA IN LOCO N.º 40/2017-DICOP**, dispostos no **Processo TCE nº 10982/2015** que trata da Prestação de Contas anuais do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque – Prefeito de Tapauá/AM - EXERCÍCIO 2014, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2017.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2017 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Relatora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADO. ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA** – Ex-Prefeito de Manacapuru nos exercícios de 2001 a 2004, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 085/2017 – DICOP**, que consta nos Processos TCE nº 379/2010; 4690/2004; 2417/2005; 5058/2004, que trata da Denúncia de irregularidades na administração municipal e da Prestação de Contas do Convênio 04/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a SEINF, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Maio de 2017.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO SR. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO FILHO**, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus (a época), para no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 171/2016-DEATV e Parecer Ministerial nº 4372/2016-MPC, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2012, celebrado entre a SEC e a Associação Movimento Bumbás de Manaus, do Processo TCE 3880/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADOS os Srs. EMÍDIO RODRIGUES NETO Ex-Diretor do COARIPREV e a Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA**, aposentada a Câmara Municipal de Coari acerca do Acórdão nº 402/2016., do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 1959/2014.**, que tratado RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA Sr.ª. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO OLIVEIRA COSTA, APOSENTADA NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, NÍVEL 1, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 660/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 4673/2013. que decidiram aplicação de multa ao Sr. Egídio Rodrigues Neto no valor de R\$ 4.384,12 no prazo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de Maio de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100